MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | | |
|---|---|---|
| Processo nº | : | 10530.000965/96-38 |
| Recurso nº | : | 114.576 |
| Matéria | : | IRPJ - EX: 1995 |
| Recorrente | : | JPI - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. |
| Recorrida | : | DRJ EM SALVADOR - BA |
| Sessão de | : | 18 de fevereiro de 1998 |
| Acórdão nº | : | 103-19.187 |

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O aviso de cobrança relativo a débito declarado pelo contribuinte e não pago na época devida, não constitui lançamento nos moldes do art. 142 do Código Tributário Nacional, o que impede a apreciação por parte deste Conselho de Contribuinte das razões apresentadas pelo sujeito passivo, contrárias àquela exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.P.I - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento da petição de fls. 40/41, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000965/96-38
Acórdão nº : 103-19.187
Recurso nº : 114.576
Recorrente : JPI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

# RELATÓRIO

JPI - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, apresentou, em 14/03/97, a petição de fls. 40/41, insurgindo-se contra a decisão de fls. 33/36, prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal -Substituto em Feira de Santana - BA, que manteve, em parte, a exigência constante do Aviso de Cobrança de fls. 08.

2. Segundo o relato constante às fls. 34, o procedimento teve início através de manifestação escrita do sujeito passivo contestando a exigência relativa ao Exercício de 1995, que lhe havia sido feita através de Aviso de Cobrança de Imposto de Renda (fls. 08).

3. Ao apreciar os argumentos da contribuinte, contidos na petição de fls. 01, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional assim se manifestou:

> "Revê-se de ofício o lançamento, por haver motivo suficiente para se aplicar o disposto no artigo 149, e seus incisos, do Código Tributário Nacional, lei nº 5.172/66.
>
> 2. A documentação constantes nos autos é, a nosso ver, bastante para mostrar que houve recolhimentos antecipados, referentes ao Imposto de Renda, totalizando 10.676,03 UFIR; nisso, o contribuinte se engana, quando afirma que as antecipações totalizaram 15.861,72. Alegar que a empresa teve lucro real de 323,63 UFIR é despropositado; primeiro, porque não se compensa lucro com imposto, e segundo, porque isso contradiz o que o próprio contribuinte declarou em sua declaração de rendimentos. Por outro lado, não se encontra a razão de o aviso de cobrança discriminar um valor de imposto vencido em 30 de setembro de 1994, nem de ele calcular em 13.996,45 UFIR o imposto vencido em 31 de maio de 1995 - ou seja, o resultante do ajuste anual - e não pago.

> 3. O saldo de imposto que há a cobrar, vencido desde 31 de maio de 1995, é, portanto, de 4.994,49 UFIR, resultado do confronto do que foi declarado pelo contribuinte e o que foi por ele comprovadamente recolhido. Por esse valor, a nosso Parecer, deve prosseguir o processo de cobrança. "

4. Às fls. 36, o Sr. Delegado da Receita Federal - Substituto - em Feira de Santana-BA afirmou:

> "De acordo com o Parecer retro, da Seção de Tributação desta Delegacia, que aprovo e que fica como parte integrante desta Decisão, determino, com base no disposto no inciso III do artigo 145, em combinação com o inciso VIII do artigo 149, ambos do Código Tributário Nacional, a modificação da exigência de Imposto de Renda, exercício de 1995, contra JPI Projetos e Construções Ltda., CGC 42.253.302/0001-11, devendo o respectivo processo de cobrança prosseguir pelo valor de 4.994,49 Unidades Fiscais de Referência, mantido o vencimento original".

5. Em sua petição de fls. 40/41, a contribuinte alegou que:

- a exigência é indevida, pois na realidade a empresa teria um saldo a compensar ou a restituir no montante de 10.365,06 UFIR;

- o imposto de renda calculado sobre o lucro real ( 1.244,28 UFIR) seria de 310,98 UFIR e, uma vez que procedeu ao recolhimento - antecipação - de 10.676,04 UFIR, não teria imposto a pagar, mais sim a compensar ou a ser restituído;

- ao preencher a declaração do imposto de renda do exercício de 1995, cometeu dois enganos: O primeiro foi ao preencher o formulário 1, linha 12 do campo 15, no qual foi informado o mesmo valor constante na linha 17 do quadro 4 do anexo 3, e que encontra-se entre parênteses, representando, portanto, imposto a compensar ou a ser restituído, e não a pagar. O segundo engano diz respeito ao valor informado na linha 17,

do quadro 4, anexo 3, no montante de 15.981,58, quando na realizada deveria ser de 10.365,06 UFIR. Aduz que tal erro ocorreu porque ao invés de utilizar o valor da UFIR do dia do pagamento para conversão dos valores, utilizou o valor da UFIR do mês a que se referia o imposto devido;

- Constatados tais erros, procedeu a retificação da declaração de rendimentos correspondente.

6. A contribuinte anexou aos autos: cópia da declaração retificadora e dos DARF correspondentes aos pagamentos do imposto de renda.

7. Às fls. 77, contra-razões ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Processo nº. : 10530.000965/96-38
Acórdão nº. : 103-19.187

# VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

Como visto no Relatório, o tributo devido esta sendo exigido da contribuinte através do Aviso de Cobrança de fls. 08, o que pressupõe a existência de débito anterior - declarado pelo contribuinte ou objeto de lançamento de ofício -Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

No presente caso, o Aviso de Cobrança tem por objeto o imposto de renda da pessoa jurídica declarado no exercício de 1995.

A autoridade de primeira instância - Delegado da Receita Federal em Feira de Santana - em face dos argumentos e documentos apresentados pela contribuinte, procedeu à retificação do valor anteriormente exigido, fundamentando-se no art. 149 do CTN, e determinando o prosseguimento do processo de cobrança, consoante se verifica às fls. 33/36.

Inconformada, a contribuinte apresentou a petição de fls. 40/41, alegando, basicamente, a existência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995.

Em que pese os argumentos contidos nessa petição, não cabe a este Conselho de Contribuintes a sua apreciação, vez que em desacordo com as normas constantes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Com efeito, a este Conselho de Contribuintes foi atribuída a competência para julgar processos em segunda instância, relativos a recursos de ofício ou voluntário, de decisão de primeira instância ( art. 24 do Decreto nº 70.235/72).

Na hipótese versada nos autos, o débito exigido não decorre de auto de infração ou notificação de lançamento nos termos preconizados pelo art. 9º do Decreto nº 70.235/72. Pelo contrário, como relatado, referido débito por ter sido declarado pela contribuinte, e não pago na época própria, esta sendo cobrado pela autoridade competente.

O aviso de cobrança, por se tratar de simples procedimento de cobrança, não corresponde à figura do lançamento tributário, nos moldes preconizados no art. 142 do Código Tributário Nacional e nos arts. 10 e 11 do Decreto n 70.235/72, o que impede a apreciação, como impugnação ou recurso, da petição apresentada pela contribuinte, dada a ausência de previsão legal.

Em assim sendo, voto no sentido de não conhecer das razões contidas na petição de fls. 40/41.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998

EDSON VIANNA DE BRITO